



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco E, 9º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940  
Telefone: (61) 2312-2391 - <http://www.anatel.gov.br>

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.048005/2017-03.

**Importante:** O Acesso Externo do SEI ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder o presente Ofício.

Ofício nº 698/2017/SEI/ORLE/SOR-ANATEL

Para  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABRATEL  
SRTVS 701, Bloco H, sala 502, Edifício Record  
CEP: 70340-910 – Brasília/DF

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre instalação de estações retransmissoras auxiliares**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.048005/2017-03.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Considerando a solicitação de esclarecimentos sobre o posicionamento e entendimento da Anatel quanto à necessidade de prévia aprovação do projeto técnico para o funcionamento das estações retransmissoras auxiliares, informamos o que segue:

2. A Portaria nº 925, de 22/08/ 2014, disciplinou, em seu art. 30, que **cabe à Anatel a aprovação do projeto de instalação e uso de equipamentos referente aos retransmissores auxiliares**, senão vejamos:

Art. 30 - Para instalação ou alteração de característica técnica de qualquer das estações a que se refere esta Portaria, a entidade deverá apresentar requerimento padronizado, solicitando a análise do projeto, firmado pelo responsável legal da entidade ou por procurador legal, que deverá ser composto da seguinte documentação, elaborada e assinada por profissional habilitado que possua competência para se responsabilizar por atividades técnicas na área de comunicações, telecomunicações e afins:

[...]

§ 2º - O **requerimento de aprovação** do projeto de instalação e uso de equipamentos que dispuser sobre a autorização de retransmissora auxiliar ou de alteração de características técnicas **será dirigido à Anatel**. Grifo nosso

3. Ainda na mesma Portaria, o art. 46 permite que se realize as instalações e transmissões de forma provisória após a apresentação do projeto técnico junto à Agência, confira-se:

Art. 46. As estações transmissoras devem ser instaladas em local distante, no máximo, de 2km das coordenadas geográficas do(s) sítio(s), especificadas no PBTVD.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de estações transmissoras em distância superior à indicada, mediante requerimento do interessado à Anatel, que analisará a viabilidade técnica da proposta e submeterá à Consulta Pública.

§ 2º **Após a apresentação do projeto, a entidade poderá provisoriamente realizar as instalações e transmissões, desde que obtenha a autorização do uso da radiofrequência. (g.n.)**

4. Nesse contexto, vale destacar que as entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV - e de Retransmissão de Televisão - RTV - em caráter primário, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra, sem que seja necessária a prévia

autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº. 932, de 22/08/2014, *in verbis*:

"Art. 25 - O art. 1º da Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV - e de Retransmissão de Televisão - RTV -, em caráter primário, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra, observadas as seguintes condições:

I - a estação retransmissora auxiliar esteja localizada nos limites do município em que foi autorizada a execução do serviço de TV ou de RTV;

II - o canal utilizado seja o mesmo estabelecido para o respectivo serviço;

III - os sinais emitidos sejam idênticos ao da estação principal; e

IV - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º - A instalação a que se refere o *caput* independe de autorização do Ministério das Comunicações, devendo a entidade interessada cadastrar junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel os dados técnicos da estação retransmissora auxiliar por meio do envio de projeto técnico.

§ 2º - A Anatel adotará as providências para registro dos dados das retransmissoras auxiliares, para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI e expedição da Licença para Funcionamento de Estação, que será disponibilizada após a comprovação do recolhimento da referida Taxa.

§ 3º - Poderá ser instalada estação retransmissora auxiliar em outra localidade, nos seguintes casos:

I - em localidade de outro município que, juntamente com o município em que está situada a localidade de outorga, integrem a mesma Região Metropolitana- RM ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, legalmente definidas;

II - em localidade de outro município, caso a análise prévia da Anatel do projeto técnico comprove que a cobertura teórica, utilizando método de predição ponto-a-ponto, atinge a área urbana da localidade." (NR)

5. Por todo o exposto, e em resposta ao questionamento desta entidade, pode-se concluir que:

a) Deve ser apresentado à Anatel, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações da Anatel), o requerimento para aprovação do projeto de instalação e uso de equipamentos, conforme definido pelo artigo 30 da Portaria nº 925/2014;

b) Ainda no SEI, deve ser incluído o formulário disponibilizado pela Anatel, em sua página na internet, para que se possa fazer o registro dos dados e posterior licenciamento da estação;

c) Uma vez apresentada toda a documentação necessária, a entidade poderá realizar as instalações e transmissões de forma provisória;

d) A Anatel procederá ao registro das informações e à análise do projeto técnico, de forma a permitir o posterior licenciamento da estação, além da emissão de boleto para cobrança da TFI.

6. O processamento deve seguir os procedimentos previstos na página da Anatel na internet, na aba "Setor Regulado", no menu "Radiodifusão".

7. Por fim, certos de que esclarecemos o assunto, colocamo-nos à disposição para dirimir possíveis dúvidas ou questionamentos que possam ter permanecido ou venham a ocorrer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 24/03/2017, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1286082** e o código CRC **D5F44197**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.048005/2017-03

SEI nº 1286082

